



**SOBRAL**  
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 23/2025 – GAB-PMS

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

PROTOCOLO Nº 2025.06.05-9020

05/06/25 HS: 14:00 B. et al.

DATA

FUNÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 66, inciso III, c/c o art. 52, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária que acompanha a presente mensagem, que encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o "Programa de Regularização Fiscal – REFIS SAAE SOBRAL 2025, com o objetivo de viabilizar a recuperação de créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Sobral, em especial aqueles vinculados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral – SAAE".

A proposição ora submetida visa proporcionar condições facilitadas para que contribuintes em débito com o Município possam regularizar sua situação fiscal, por meio de incentivos temporários de parcelamento e redução de acréscimos legais (juros e multa de mora), contribuindo assim para o incremento da arrecadação pública e a retomada da atividade econômica local.

O Programa está estruturado com critérios objetivos, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, além de observar as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que os benefícios são restritos aos encargos legais, não implicando renúncia do crédito principal, e contemplam prazos e percentuais compatíveis com a realidade orçamentária do Município.

Destaca-se, ainda, a atenção conferida às entidades filantrópicas e beneficentes nas áreas da saúde, educação e assistência social, as quais desempenham papel fundamental em parceria com o Poder Público na prestação de serviços essenciais à população sobralense.

A medida, portanto, reflete a sensibilidade da Administração Municipal diante dos desafios econômicos enfrentados por diversos segmentos da sociedade, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público primário: a recuperação da receita pública de forma célere, eficiente e legalmente respaldada.

Certos de contarmos com o compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento fiscal e social de Sobral, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de junho de 2025.

  
OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR  
PREFEITO DE SOBRAL



PROJETO DE LEI Nº 90 DE 05 DE Junho DE 2025.

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
PROTOCOLO Nº 2025.05.05-920  
05/06/25 HS: 14:00 Betinho  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS (SAAE), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, que tem por objetivo alcançar a recuperação dos créditos tributários e não tributários lançados, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não que não tenham sido recolhidos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE), com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e encerrar processos fiscais objetivando a retomada da economia local.

**Art. 2º** O REFIS terá vigência de 90 (noventa) dias, com data de início e término a ser estabelecida em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA**

**Art. 3º** O REFIS consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos junto ao Município de Sobral relativos ao SAAE, com dispensa de multa e juros de mora, relativos aos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 4º** Os valores dos débitos serão consolidados por inscrição, tendo por base a data do dia 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora.

**Art. 5º** As condições do REFIS serão estabelecidas nos seguintes termos:

**I - Pagamento em parcela única:**

a) redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

**II - Pagamento de forma parcelada:**

a) redução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora para os créditos consolidados no valor de até R\$ 1.000,00, com a opção de parcelamento em até 03 (três) vezes;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora para os créditos consolidados no valor de R\$ 1.000,01 a R\$ 3.000,00, com a opção de parcelamento em até 06 (seis) vezes;

c) redução de 30% (trinta por cento) da multa moratória e dos juros de mora para os créditos consolidados no valor de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.000,00, com a opção de parcelamento em até 12 (doze) meses;

d) redução de 10% (dez por cento) da multa moratória e dos juros de mora para os créditos consolidados no valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00, com a opção de parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

e) não haverá redução da atualização monetária, da multa moratória e dos juros de mora para os créditos consolidados até a data da adesão superior a R\$ 10.000,01, com a opção de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

**§1º.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e filantrópicas com a finalidade de prestação de serviço na área da saúde, educação e assistência social, devidamente certificada comprovada por documentos hábeis, nos moldes da Lei Federal nº 12.101/2009, bem como os entes públicos, terão redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora, com prazo máximo de parcelamento de seus débitos em até 36 (trinta e seis) meses, independente do valor consolidado.

**§2º.** As pessoas inscritas na Tarifa Social ou Tarifa Residencial Social terão direito a redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora, com prazo máximo de parcelamento de seus débitos em até 24 (vinte e quatro) meses, independente do valor consolidado.

**Art. 6º** As condições de pagamentos do REFIS serão da seguinte forma:

**I** - Na opção de pagamento em parcela única, o recolhimento do valor deverá ser realizado no prazo de até 05 (cinco) dias da adesão ao Programa, por meio de fatura avulsa, sob pena de não reconhecimento a adesão;

**II** - Na opção de pagamento de forma parcelada, a primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de até 05 (cinco) dias da adesão ao Programa, por meio de fatura avulsa, sob pena de não reconhecimento a adesão, e as demais parcelas serão cobradas nas faturas de consumo de água subsequentes.

**Parágrafo único.** A homologação de adesão ao REFIS de que trata os incisos I e II, se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela quando for a opção. Em não ocorrendo nenhuma das opções alhures mencionadas, todos os débitos existentes referente aquela inscrição serão cobrados na forma e critérios em que se encontravam.

**Art. 7º** Nas opções para pagamento parcelado fica estipulado o valor mínimo da parcela em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 8º** Os créditos parcelados sob a égide do REFIS poderão ser repactuados ou liquidados nos termos do art. 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao REFIS.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFIS, em relação as parcelas vencidas, assim como as vincendas, desde que requerido no prazo de adesão, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outros programas.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

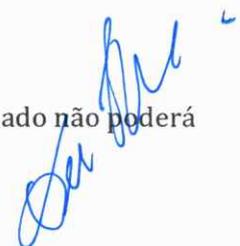
**Art. 9º** A adesão ao REFIS será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão de dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

**II** - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

**III** - procuração particular, na hipótese de mandatário.

**Art. 10.** Para a fruição dos benefícios de que trata o art. 4º, o interessado não poderá dispor de outros débitos referentes ao período não contemplado pelo REFIS.



**Art. 11.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

**Art. 12.** O parcelamento formalizado com base no Programa REFIS será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 03 (três) parcelas subsequentes ou alternadas.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão ao REFIS, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O SAAE poderá, por meio de regulamento próprio, estabelecer condições para a realização de parcelamento dos seus débitos, sem que haja renúncia de receita ou promova a concessão de benefício fiscal, desde que observados os parâmetros mínimos estabelecidos pela competente Agência Reguladora.

**Parágrafo único.** O SAAE poderá disciplinar, ainda, os limites do parcelamento dos débitos objetos de execução fiscal.

**Art. 14.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título.

**Art. 15.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo artigo 2º desta Lei poderá a Procuradoria, quanto às execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a V do art. 4º desta Lei, sobre os valores do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

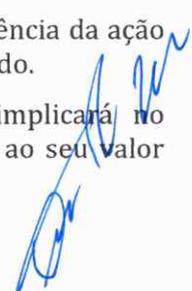
**Art. 16.** A adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17.** Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o REFIS, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições desta Lei.

**§ 1º** A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa.

**§ 2º** Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

**§ 3º** O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no REFIS, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.



**Art. 18.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

**Art. 19.** A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

**Art. 20.** O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao REFIS nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de junho de 2025.**



**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR**  
**PREFEITO DE SOBRAL**



**PARECER SEFIN Nº 03/2025**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL- REFIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL (SAAE).**

Inicialmente, apresentamos as seguintes considerações:

Considerando o Art. 14 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando o § 6º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Considerando o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal de 1988:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

*Amilcar*

1

Considerando que o REFIS se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de incentivos, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita, promovendo a redução da dívida ativa da população e do montante da dívida ativa;

Considerando que o REFIS ou Parcelamento Incentivado, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas;

Considerando o levantamento da adesão dos últimos REFIS do SAAE nos anos 2015 e 2023 (únicos encontrados pela gestão atual nos registros);

Considerando o levantamento do efetivo pagamento do REFIS nos anos 2015 e 2023;

Considerando o histórico da evolução das receitas e da dívida ativa e o resultado da concessão do REFIS, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO ARRECADAÇÃO								
ANO	RECEITAS	DÍVIDA ATIVA	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	% REC DIV ATIVA / RECEITAS	ADESÃO REFIS	% ADESÃO REFIS	VALORES PAGOS REFIS	% VALORES PAGOS REFIS
2023	55.127.568,48	16.629.245,12	3.785.261,15	6,866%	325.732,95	1,958%	135.772,75	41,68%
2015	23.928.168,45	5.247.573,29	Sem informação	Sem informação	1.772.058,33	33,769%	1.597.994,62	90,17%

Considerando que se pode observar no histórico da arrecadação dos impostos nos anos analisados, que a receita de dívida ativa atingiu o percentual médio de 6,9% do total das receitas dos impostos.

Considerando que a previsão de receita total para o exercício 2025 corresponde ao montante de **R\$ 89.841.000,00** (oitenta e nove milhões oitocentos e quarenta e um mil reais), dos quais se prevê a receita de dívida ativa no valor de **R\$ 6.200.000,00** (seis milhões e duzentos mil reais), correspondente a 6,9% das receitas;



Considerando a dívida registrada no balanço publicado em 31 de dezembro de 2024 no montante de **R\$ 39.721.500,60** (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos reais e sessenta centavos);

Considerando o total da dívida com multas, juros e atualizações monetárias registrada até 31 de dezembro de 2024 no montante de **R\$ 65.678.572,75** (sessenta e cinco milhões e seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 25.957.072,15** (vinte e cinco milhões novecentos e cinquenta e sete mil e setenta e dois reais e quinze centavos) de multas, juros e atualizações monetárias o que representa 39,5% da dívida total;

Considerando que a evolução da dívida ativa nos últimos quatro anos, conforme registrado em balanço, corresponde a um percentual médio de crescimento da dívida de 32,3% ao ano, representando para o exercício de 2025 o montante previsto sobre o valor original no total de **R\$ 52.579.350,00** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais);

Considerando que no histórico de arrecadação de impostos através do REFIS, há um crescimento de contribuintes interessados na quitação de suas dívidas junto ao Poder Público;

Considerando o histórico de adesão ao REFIS nos anos 2015 e 2023, há uma previsão média de adesão para o exercício de 2025 de 17,8% sobre o valor total da dívida ativa correspondente a **R\$ 11.789.303,81** (onze milhões e setecentos e oitenta e nove mil e trezentos e três reais e oitenta e um centavos), sendo **R\$ 4.635.933,08** (quatro milhões seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e oito centavos) referente a multas, juros e atualizações monetárias;

Considerando que, conforme previsto no próprio projeto de lei e reiterado no relatório de impacto financeiro, a renúncia incide exclusivamente sobre encargos acessórios — **atualização monetária, multas moratórias e juros de mora** — mantendo-se incólume o valor principal dos débitos. Essa conformação atende ao princípio da vedação da renúncia de receitas tributárias sem a devida compensação, resguardando o crédito público essencial à sustentabilidade fiscal da autarquia;

Considerando que este parecer fará parte dos documentos acessórios do que compõem os anexos ao Projeto de Lei que institui o programa de regularização fiscal REFIS no âmbito no município de Sobral;

**Conclui-se** que de acordo com as informações apresentadas nos programas de recuperação fiscal ocorridos nos anos de 2015 e 2023, poderá haver a anistia de juros, multas e atualizações monetárias concedidos pelo REFIS e, considerando uma média de 30% de adesões com anistia total (opção pagamento parcela única) e o restante com anistia média de 50% (opção parcelamento em até 24 meses), apresenta-se uma **PREVISÃO DE ANISTIA TOTAL NO VALOR DE R\$ 3.013.356,50** (três milhões treze mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) para uma **PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DE R\$ 11.789.303,81** (onze milhões setecentos e oitenta e nove mil trezentos e três reais e oitenta e um centavos), que somado à previsão de arrecadação da dívida ativa em 2025 de **R\$ 6.200.000,00** (seis milhões e duzentos mil reais) passará a autarquia a arrecadar **R\$ 17.989.303,81** (dezessete milhões novecentos e oitenta e nove mil trezentos e três reais e oitenta e um centavos), ou seja, 190% a mais do que seria o previsto de arrecadação sem o REFIS.

Diante das considerações apresentadas, a concessão dos descontos se baseia na possibilidade de incremento real da arrecadação, considerando-se que a totalidade da dívida tratada possui histórico de inadimplência duradouro, o que justifica sua qualificação como de "difícil recuperação". Nesse sentido, a medida tem natureza indutora e não apenas concessiva, uma vez que visa recuperar créditos que, em situação ordinária, não seriam liquidados.

Este é o Parecer.

Sobral – CE, 23 de maio de 2025.

**INGRID SORAYA  
DE OLIVEIRA  
SA:42397502372**

Digitally signed by INGRID SORAYA DE OLIVEIRA SA:42397502372  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v3, OU=26882551000110, OU= Videoconferência, OU=Certificado PF A1, CN= INGRID SORAYA DE OLIVEIRA SA:42397502372  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2025.05.23 12:15:01-03'00'  
Foxit PDF Editor Version: 2025.1.0

Ingrid Soraya de Oliveira Sá  
Secretária Municipal das Finanças